



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2046585 - GO (2023/0003582-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADOR : **RENATA SILVA RIBEIRO DE SIQUEIRA**
RECORRIDO : **H A DA S**
ADVOGADO : **JOÃO ANTÔNIO ALVES ARAUJO - DF070162**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO QUE CONCEDEU ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, PARA REVOGAR A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CIVIL DO PACIENTE, ORA RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, SOB A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 528, § 3º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO *PARQUET*. ALIMENTANDA QUE JÁ ATINGIU A MAIORIDADE. SITUAÇÃO QUE NÃO SE SUBSUME ÀS HIPÓTESES LEGAIS DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CPC/2015, ARTS. 176 E 178). RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do que dispõem os arts. 176 e 178 do Código de Processo Civil de 2015, o Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis, devendo intervir, ainda, como fiscal da ordem jurídica, nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal, bem como nos processos que envolvam: i) interesse público ou social; ii) interesse de incapaz; e iii) litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

2. Na hipótese, os alimentos pleiteados na ação subjacente não mais se destinam a incapaz, visto que a alimentanda (filha do recorrido) conta, atualmente, com 23 anos de idade, possui formação superior e exerce atividade remunerada como professora, revelando-se sua plena capacidade para defender, por conta própria, seus interesses em juízo.

3. Embora o direito aos alimentos seja indisponível, tal regra não se aplica em relação à cobrança de prestações vencidas, como na hipótese, em que o credor dos alimentos pode deixar de exercer o seu direito. Ademais, não se pode olvidar que a escolha da execução da dívida alimentar pelo rito da prisão civil cabe ao credor, que poderá optar apenas por medidas de expropriação patrimonial.

4. Dessa forma, se a alimentanda - plenamente capaz - concordou com o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, que afastou o uso da prisão civil de seu genitor para a cobrança da dívida alimentar, sem prejuízo de adoção do rito da expropriação, pois não recorreu do referido *decisum*, não cabe ao Ministério Público fazê-lo.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, inaugurando a divergência, por maioria, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.
Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas
Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2046585 - GO (2023/0003582-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADOR : **RENATA SILVA RIBEIRO DE SIQUEIRA**
RECORRIDO : **H A DA S**
ADVOGADO : **JOÃO ANTÔNIO ALVES ARAUJO - DF070162**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO QUE CONCEDEU ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, PARA REVOGAR A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CIVIL DO PACIENTE, ORA RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, SOB A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 528, § 3º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO *PARQUET*. ALIMENTANDA QUE JÁ ATINGIU A MAIORIDADE. SITUAÇÃO QUE NÃO SE SUBSUME ÀS HIPÓTESES LEGAIS DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CPC/2015, ARTS. 176 E 178). RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do que dispõem os arts. 176 e 178 do Código de Processo Civil de 2015, o Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis, devendo intervir, ainda, como fiscal da ordem jurídica, nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal, bem como nos processos que envolvam: i) interesse público ou social; ii) interesse de incapaz; e iii) litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

2. Na hipótese, os alimentos pleiteados na ação subjacente não mais se destinam a incapaz, visto que a alimentanda (filha do recorrido) conta, atualmente, com 23 anos de idade, possui formação superior e exerce atividade remunerada como professora, revelando-se sua plena capacidade para defender, por conta própria, seus interesses em juízo.

3. Embora o direito aos alimentos seja indisponível, tal regra não se aplica em relação à cobrança de prestações vencidas, como na hipótese, em que o credor dos alimentos pode deixar de exercer o seu direito. Ademais, não se pode olvidar que a escolha da execução da dívida alimentar pelo rito da prisão civil cabe ao credor, que poderá optar apenas por medidas de expropriação patrimonial.

4. Dessa forma, se a alimentanda - plenamente capaz - concordou com o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, que afastou o uso da prisão civil de seu genitor para a cobrança da dívida alimentar, sem prejuízo de adoção do rito da expropriação, pois não recorreu do referido *decisum*, não cabe ao Ministério Público fazê-lo.

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de

Goiás contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, assim ementado:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CAPACIDADE FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. NULIDADE DO PROCESSO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE E URGÊNCIA.

1 – O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de esmiuçar a capacidade financeira do devedor de alimentos, a prescrição do débito alimentar e nulidade do feito de origem.

2 – Constatado que a ausência do caráter emergencial dos alimentos, não se justifica a prisão como técnica de coerção.

3 – Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida.

O recorrente sustenta, em síntese, que houve violação do art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, ao argumento de que, *"à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a passagem do tempo, por obra exclusiva da procrastinação do recorrido em honrar integralmente com a obrigação assumida em relação à sua filha, que era menor à época do ajuizamento da ação de execução de alimentos, não tornam pretéritas as parcelas que ensejaram o decreto prisional, por suposta ausência de atualidade e de urgência da prestação dos alimentos"* (e-STJ, fl. 132).

Reforça não ser razoável *"que o recorrido possa ser beneficiado por sua própria torpeza, pois, além de não ter pago integralmente a pensão devida no modo e tempo acordados, a demora em fazê-lo, provocada por ele mesmo, ensejando a ocorrência da maioria da alimentanda, não pode dar subsidiar a revogação da ordem de prisão"* (e-STJ, fl. 140).

Por essas razões, busca o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, a fim de denegar a ordem de *habeas corpus*, mantendo-se a decisão que decretou a prisão civil do recorrido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial, em parecer assim resumido:

- Direito Civil. Família. Alimentos Ação de execução de alimentos. Decretação da prisão civil. Habeas corpus cuja ordem é concedida para afastar a prisão do ora Recorrido.

- Recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, que aponta violação ao art. 528, §3º, do CPC.

- Observado que o v. acórdão recorrido adotou entendimento contrário ao o perfilhado pelo c. STJ, deve prevalecer o entendimento de que o "pagamento parcial do débito alimentar não impede a prisão civil do executado.

Além disso, o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação de execução,

salvo em situações excepcionais, não tem o condão de afastar o caráter de urgência dos alimentos, sobretudo no presente caso, em que a demora na solução do litígio foi causada pelo próprio devedor”.

Precedentes desse e. STJ.

- Parecer pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial.

Às fls. 212-213 (e-STJ), o recorrido H. A. da S. informou que houve a perda de objeto do presente recurso especial, pois *"a execução foi convertida para o rito expropriatório, e que parte do benefício BPC LOAS do executado será penhorada para satisfação do crédito"*.

O MPGO, no entanto, afirmou que não há qualquer prejudicialidade do recurso, visto que *"o feito teve o seu rito convertido justamente em razão da decisão proferida em habeas corpus, a qual se pretende reverter nesse recurso"*, além do que *"persiste a litigiosidade na demanda e a inexistência de acordo entre as partes"* (e-STJ, fls. 220-221).

É o relatório.

VOTO

1. Delimitação fática

Colhe-se dos autos que João Antônio Alves Araújo impetrou habeas corpus em favor de H. A. da S., ora recorrido, indicando como autoridade coatora o Juízo da 6ª Vara de Família da comarca de Goiânia/GO.

O impetrante alegou que a prisão civil do paciente foi decretada em ação de execução de alimentos (Autos nº 0175251-72.2008.8.09.0051), promovida por sua filha e sua ex cômjuge, em decorrência de dívida alimentícia acumulada em mais de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Relatou que a autoridade impetrada decretou a prisão civil contra o paciente por débitos alimentares que não mais possuem caráter emergencial, também viciada por prescrição e ausência de contraditório.

Defendeu, ainda, não ser proporcional que se use do rito de prisão contra um idoso de 65 anos, *"lastreado em pedido quase milionário, para um beneficiário do BPC, que recebe um salário-mínimo; pedido por sua filha de 23 anos, que é graduada e trabalha como professora, muito menos por sua ex-cômjuge, que é separada há mais de 20 anos, e possui independência financeira há mais de uma década, pelo simples fato de não ter ingressado com exoneração de alimentos anteriormente"* (e-STJ, fls. 113-114).

O Tribunal de Justiça de Goiás, por sua vez, concedeu a ordem de *habeas corpus*, para determinar a expedição de salvo-conduto em favor do paciente, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 115-117):

Da detida análise do pleito, tenho que razão assiste à impetrante ao afirmar que o decreto de prisão do paciente configura constrangimento ilegal.

(...)

A constrição da liberdade somente se justifica se: “I) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; II) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil – garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado - e; III) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor.” (STJ. HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).

Pois bem, a ação de execução de alimentos foi ajuizada em 2008 e, em 05.05.2022, portanto, após 14 anos, foi decretada a prisão civil do paciente, visando o pagamento das parcelas não pagas no montante atual de R\$ 830.590,79 (oitocentos e trinta mil quinhentos e noventa reais e setenta e nove centavos).

Ademais, verifica-se que a exequente, ora filha do paciente – Laura Macedo da Silva é maior (23 anos de idade), capaz, possui formação superior e aparentemente exerce atividade remunerada como professora, de forma que é possível afirmar que ela potencialmente tem plenas condições de se manter com o próprio labor e esforço.

Assim, é correto afirmar que a dívida do paciente, embora inegavelmente existente, não mais se reveste das características de atualidade e urgência, porque inexistente situação emergencial a justificar a medida extrema da restrição da liberdade sob o regime fechado de prisão.

Com efeito, a prisão civil por dívida alimentar tem como pressuposto a atualidade da verba executada, a traduzir a urgência da prestação jurisdicional requerida, de modo a serem acudidas as necessidades momentâneas do alimentando.

(...)

No caso em tela, vislumbra-se a desnecessidade da prisão civil como medida coercitiva, em razão da ausência de atualidade e de urgência da prestação dos alimentos, porque as credoras são maiores e sobrevivem desde 2008 sem a percepção do valor, não se justificando a prisão como técnica de coerção, a qual revelar-se-ia, também, ineficaz para compelir o devedor a satisfazer integralmente o débito que se avolumou de forma significativa com os transcorrer dos anos.

Assim, tendo em vista que o encarceramento é uma técnica de coerção que

tem por objetivo somente satisfazer as necessidades prementes do alimentado, no presente caso não se verifica a situação de urgência que justifique a aplicação da medida coativa, de modo que, manter o decreto prisional do genitor e ex-marido por dívidas inadimplidas há quase 14 anos, apenas serviria como uma espécie de pena aplicada pela reiterada desídia e recalcitrância.

Nesse passo, diante das circunstâncias fáticas do presente caso, vislumbra-se a desnecessidade da coação civil extrema, porquanto constatada a ausência de risco alimentar às credoras.

Registre-se, que está sendo vedado somente o uso da prisão civil, técnica de coerção mais gravosa existente no ordenamento jurídico para estimular o cumprimento da obrigação, de modo que poderão ser empregadas quaisquer outras medidas típicas e atípicas de coerção ou de sub-rogação, como autoriza, inclusive, o art. 139, IV, do CPC.

Ainda, destaca-se que a dívida não está sendo perdoada. Por óbvio, a obrigação, porquanto pretérita, poderá ser cobrada pelo rito menos gravoso da expropriação.

Contra o referido acórdão, o Ministério Público do Estado de Goiás interpôs o presente recurso especial, no qual alega que houve violação ao art. 528, § 3º, do CPC/2015, ao argumento de que *"a passagem do tempo, por obra exclusiva da procrastinação do recorrido em honrar integralmente com a obrigação assumida em relação à sua filha, que era menor à época do ajuizamento da ação de execução de alimentos, não tornam pretéritas as parcelas que ensejaram o decreto prisional, por suposta ausência de atualidade e de urgência da prestação dos alimentos"* (e-STJ, fl. 132).

Nas contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 151-159), o recorrido sustenta, em preliminar, que o Ministério Público é parte ilegítima para interpor o presente recurso especial, visto que a presente causa trata de direito individual disponível, pois sua ex-mulher conta com mais de 50 anos de idade e a sua filha com 23 anos de idade, sendo professora e auferindo renda própria com seu trabalho.

Aduz, também como preliminar, que ocorreu a perda de objeto do presente recurso, porquanto *"a própria parte [alimentanda] aceitou o acórdão e decidiu converter a execução para o rito expropriatório"* (e-STJ, fl. 155).

Quanto ao mérito, alega que *"não é proporcional, sequer é razoável, que se use do rito de prisão, ou seja, maior meio coercitivo estatal, com um idoso de 65 anos, lastreado em pedido quase milionário, para um beneficiário do BPC, que recebe um salário mínimo; pedido por sua filha de 23 anos; que é graduada e trabalha como professora; muito menos por sua ex-cônjuge, que é separada há mais de 20 anos, e*

possui independência financeira há mais de uma década. Embora, haja a súmula 358 do STJ, há de se ressaltar que não estamos discutindo o débito em si, mas sua exigibilidade pelo rito de prisão" (e-STJ, fl. 157).

2. Preliminar: da ilegitimidade do Ministério Público

O recorrido tem razão quando afirma que o Ministério Público não possui legitimidade para interpor o presente recurso especial.

Com efeito, nos termos do que dispõem os arts. 176 e 178 do Código de Processo Civil de 2015, o Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis, devendo intervir, ainda, como fiscal da ordem jurídica, nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal, bem como nos processos que envolvam: i) interesse público ou social; ii) interesse de incapaz; e iii) litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Nas demandas relacionadas à execução de alimentos, o Ministério Público, ordinariamente, intervém no feito, pois, na maioria dos casos, há a participação de incapazes (crianças ou adolescentes), razão pela qual, ainda que estejam representados nos autos, o *Parquet* deverá intervir como fiscal da lei, podendo, eventualmente, produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e interpor recursos.

Na hipótese, contudo, os alimentos pleiteados na ação subjacente não mais se destinam a incapaz, visto que a alimentanda (filha do recorrido), conforme expressamente consignado no acórdão recorrido, "é maior (23 anos de idade), capaz, possui formação superior e aparentemente exerce atividade remunerada como professora, de forma que é possível afirmar que ela potencialmente tem plenas condições de se manter com o próprio labor e esforço" (e-STJ, fl. 116).

Assim, não se subsumindo a situação dos autos às hipóteses legais de atuação do Ministério Público, e evidenciando a nítida aptidão da exequente dos alimentos para defender, por conta própria, seus interesses em juízo, não se justifica a atuação do *Parquet* no feito.

Ressalte-se que, embora o direito aos alimentos seja indisponível, tal regra não se aplica em relação à cobrança de prestações vencidas, como na hipótese, em que o credor dos alimentos pode deixar de exercer o seu direito. Não se pode olvidar, ainda, que a escolha da execução da dívida alimentar pelo rito da prisão civil cabe ao credor, que poderá optar apenas por medidas de expropriação patrimonial.

Por essa razão, se a alimentanda - plenamente capaz - concordou com o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, que afastou o uso da prisão civil de seu genitor para a cobrança da dívida alimentar, sem prejuízo de adoção do rito da expropriação, pois não recorreu do referido *decisum*, não cabe ao Ministério Público fazê-lo.

Nesse sentido, já decidiu a Quarta Turma desta Corte Superior, *mutatis mutandis*:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER.

O Ministério Público não detém legitimidade para recorrer contra decisão em que se discute alimentos quando o alimentando houver alcançado a maioria.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 712.175/DF, Relator o Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 8/5/2006 - sem grifo no original)

RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. ALIMENTOS. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER.

1. Carece ao Ministério Público legitimidade para recorrer contra decisão que extingue o dever de prestar alimentos em razão do alimentando ter alcançado a maioria, mormente se este tem advogado constituído nos autos.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 982.410/DF, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/12/2007 - sem grifo no original)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0003582-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.046.585 / GO**

Números Origem: 01752517220088090051 1752517220088090051 550501466 55050146620228090051

PAUTA: 20/06/2023

JULGADO: 20/06/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : RENATA SILVA RIBEIRO DE SIQUEIRA

RECORRIDO : H A DA S

ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO ALVES ARAUJO - DF070162

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, não conhecendo do recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente).

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.046.585 - GO (2023/0003582-2)
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RENATA SILVA RIBEIRO DE SIQUEIRA
RECORRIDO : H A DA S
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO ALVES ARAUJO - DF070162

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, em que se pretende a reforma do acórdão de fls. 111/120 (e-STJ), por meio do qual a 3ª Câmara do Tribunal de Justiça de Goiás, por maioria, concedeu a ordem de *habeas corpus* em favor do recorrido.

Voto do e. Relator, Min. Marco Aurélio Bellizze: não conheceu do recurso especial ao fundamento de ilegitimidade recursal do órgão ministerial, uma vez que a credora dos alimentos atingiu a maioridade e plena capacidade civil, possui formação superior e exerce atividade remunerada, de modo que caberia à credora assumir a defesa de seus interesses em juízo com exclusividade, acrescendo S. Exa. que, na hipótese, os alimentos diziam respeito a prestações vencidas e disponíveis e que a credora concordou com o acórdão do TJ/GO que concedeu a ordem e prosseguiu com a execução pelo rito da expropriação.

Diante do ineditismo da matéria e de sua repercussão como precedente a respeito da legitimação recursal, pedi vista para melhor exame da controvérsia na sessão telepresencial ocorrida no último dia 20/06/2023.

1. QUANTO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA IMPUGNAR O ACÓRDÃO QUE CONCEDE A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

Superior Tribunal de Justiça

01) Colhe-se do processo que o recorrido impetrou *habeas corpus* em face da decisão de fls. 15/16 (e-STJ) que rejeitou as justificativas por ele apresentadas e decretou a sua prisão civil pelo prazo de 03 (três) meses.

02) No julgamento da impetração, foi conhecido em parte o *writ* e, nessa extensão, concedida a ordem, ao fundamento de que a dívida havia se avolumado significativamente (mais de R\$ 800.000,00), eis que se origina de débito alimentar inadimplido desde 2008, ao passo que a credora dos alimentos atingiu a maioridade civil, possui formação superior e aparentemente exerce atividade remunerada.

03) Em virtude das especificidades da hipótese em exame, concedeu-se a ordem porque não mais existiria atualidade e urgência que justificaria a adoção da medida coativa mais gravosa do sistema, ressaltando-se a possibilidade de adoção das demais medidas de apoio típicas e atípicas (art. 139, IV, do CPC/15) para a regular cobrança dos débitos reconhecidamente existentes (acórdão de fls. 111/120, e-STJ).

04) O acórdão que julga a impetração de *habeas corpus* em Tribunal deflagra uma situação bastante particular e interessante quanto ao regime recursal, que, nessa hipótese, ocorrerá *secundum eventum litis*, isto é, será variável, entre o recurso ordinário constitucional e os recursos excepcionais, a depender do conteúdo do acórdão:

3. Cabimento exclusivo para decisões denegatórias. Somente cabe ROC se a decisão for denegatória de ações constitucionais originárias. 3.1. Caso a decisão seja concessiva, caberá outro recurso para o Tribunal Superior (REsp e/ou RE), conforme o caso, mas não o recurso ordinário. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. Comentários ao Código de Processo Civil. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.576).

Superior Tribunal de Justiça

05) Não há dúvida, pois, de que caberá recurso especial ou recurso extraordinário, conforme o caso, do acórdão de Tribunal que concede a ordem de *habeas corpus* em favor do paciente. Essa afirmação nos leva à necessária e sequencial investigação acerca dos legitimados a participar da ação de *habeas corpus* e, conseqüentemente, dos legitimados a recorrer do acórdão nela proferido, especialmente na hipótese em que concessiva a ordem.

06) Quanto ao ponto, anote-se que o paciente, devedor de alimentos, mas beneficiário da ordem, conquanto tenha legitimidade, evidentemente não terá interesse recursal, de modo que somente se poderiam imaginar duas figuras como legitimadas a recorrer do acórdão que concede a ordem de *habeas corpus*: o credor dos alimentos (ou a vítima, no processo penal) e o Ministério Público.

07) No que se refere ao credor dos alimentos (ou à vítima), todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência que ela não é uma legitimada ordinária a participar dessa singular espécie de relação processual, que se desenvolve, sob a ótica dos polos contrapostos, somente a partir de um paciente e de uma autoridade coatora.

08) Acrescente-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte é bastante íntegra no sentido de que, salvo nas hipóteses de ações penais privadas, não é sequer cabível a intervenção de terceiros no *habeas corpus* (por exemplo, do credor dos alimentos ou da vítima), *“por se tratar de ação constitucional que se reserva às hipóteses em que alguém é vítima de constrangimento ilegal ou de abuso de autoridade, assim como nas que se acha na iminência de sofrê-lo quanto à liberdade de ir e vir”* (AgRg no HC 565.119/BA, 5ª Turma, DJe 25/08/2020).

09) Na mesma linha de raciocínio, já se afirmou que é inadmissível *“a intervenção de assistente da acusação ou qualquer outro interessado em desfecho*

Superior Tribunal de Justiça

desfavorável ao paciente, por se cuidar o writ de ação-garantia de natureza constitucional destinada exclusivamente à tutela da liberdade” (HC 65.017/BA, 6ª Turma, DJe 02/06/2008). Nesse sentido, nesta Corte, HC 368.510/TO, 5ª Turma, DJe 18/05/2017 e HC 304.112/DF, 1ª Seção, DJe 22/10/2015 e, no Supremo Tribunal Federal, HC 83.170/PR, Pleno, DJ 09/06/2006.

10) Nessa mesma linha de raciocínio, leciona Heráclito Antônio Mossni:

O *mandamus* dissertado tem por objeto imediato a tutela da liberdade física do indivíduo quando indevidamente coarctada ou ameaçada de sê-lo por ilegalidade ou abuso de poder. Quando isso acontece, forma-se uma situação litigiosa entre o Estado e aquele que injuridicamente está sendo coagido ou prestes a sê-lo. Diante do exposto, não pode haver formação de litisconsórcio passivo, notadamente entre a vítima e qualquer outro interessado. Se isso ocorrer, o litisconsorte será carecedor da ação mandamental.

Ainda, ad argumentandum, não existe, em termos de habeas corpus, o direito ao contraditório, afastando mais ainda eventual incidência na relação jurídico-processual de terceiros que tenham interesse de contestar o não acolhimento da postulação nele contida. (MOSSNI, Heráclito Antônio. Habeas Corpus: antecedentes históricos, hipóteses de impetração, processo, competência e recursos. 9ª ed. São Paulo: Manole, 2013, p. 378.

11) Se não há legitimação, ordinária ou como interveniente, do credor para participar do *habeas corpus* impetrado pelo devedor com o propósito de reconhecer a ilegalidade da ordem prisional, parece não ser adequada, respeitosamente, a conclusão de que seria o credor a pessoa legitimada a recorrer do acórdão que concedeu a ordem em ação constitucional de que não participou, para a qual não foi intimado e da qual não lhe fora concedido sequer o direito de participar na qualidade de interveniente.

12) Não por acaso, aliás, esta Corte já se posicionou no sentido de que *“é cabível mandado de segurança, impetrado pelo credor de alimentos, contra o*

Superior Tribunal de Justiça

ato judicial que, em habeas corpus impetrado pelo devedor, concede a ordem para obstar o cumprimento da ordem de prisão civil decretada com fundamento nos arts. 528 ou 911, ambos do CPC/15". Naquela oportunidade, acrescentou-se ainda que:

O excepcional cabimento do writ contra ato judicial na hipótese se justifica porque, no habeas corpus impetrado pelo devedor, não há a obrigatória integração do polo passivo pelo credor, tampouco lhe é deferido, em regra, a admissão como terceiro e, mesmo nas pontuais situações em que é admitido, apenas lhe é facultado interpor recursos excepcionais após a concessão da ordem, cuja cognição é constitucionalmente limitada (RMS 66.683/MG, 3ª Turma, DJe 11/03/2022).

13) De outro lado, convém investigar a participação do Ministério Público nas ações de *habeas corpus* de modo a se verificar a sua eventual legitimação para recorrer, sendo relevante destacar, quanto ao ponto, a lição de Hugo Nigro Mazzilli:

Se o Ministério Público não for impetrante nem coator, deve, como fiscal da lei, sempre ser ouvido no habeas corpus, antes de qualquer decisão ou sentença, e em qualquer grau de jurisdição ante a essencialidade de sua função para a prestação jurisdicional em matéria de interesses indisponíveis da coletividade. (MAZZILLI, Hugro Nigro. O Ministério Público e o Habeas Corpus //Revista dos Tribunais: RT, São Paulo, v. 76, nº 618, abr. 1987. p. 415).

14) A intervenção do Ministério Público nas ações de *habeas corpus* tem diversas finalidades, sendo relevantes destacar a intervenção nos processos que digam respeito ao interesse público ou social ou, ainda, ao interesse de incapaz.

15) O e. Relator, em seu judicioso voto, compreende que o Ministério Público não possuiria legitimação para recorrer do acórdão que concedeu a ordem de *habeas corpus* ao fundamento de que a incapacidade que justificaria a

Superior Tribunal de Justiça

intervenção ministerial havia cessado ao tempo da prolação do acórdão recorrido (art. 178, II, do CPC/15).

16) Entretanto, rogando as mais respeitosas *venias* ao voto de S. Exa., a questão comporta exame sob diferente ângulo, a saber, sobre a existência e a subsistência de interesse público que justifique a intervenção e, conseqüentemente, a legitimação recursal.

17) Nesse contexto, é sob o viés do interesse público, que salta aos olhos a legitimação para participar e para recorrer do Ministério Público, enquanto único ente legitimado a suprir uma seríssima deficiência de contraditório existente no *habeas corpus*.

18) Com efeito, se não se admite a participação do credor dos alimentos no *habeas corpus*, seja como legitimado ordinário, seja como interveniente, deve existir alguém apto a tutelar a lisura e a correção do processo, que se desenvolve essencialmente sob a garantia do contraditório, nessa específica ação e na circunstância em que concedida a medida.

19) Se porventura se vincular a intervenção e a legitimação recursal do Ministério Público no *habeas corpus* apenas a existência da circunstância prevista no art. 178, II, do CPC/15 (interesse de incapaz), ter-se-á a insustentável situação em que será retirado do credor de alimentos uma medida coativa por ele requerida e a ele deferida pelo juízo, de significativa eficiência e coercibilidade, sem que lhe seja facultada a oportunidade de se manifestar, sequer em grau recursal.

20) Perceba-se que essa Corte, buscando melhor equilibrar os interesses colocados em disputa e reduzir essa grave transgressão à garantia constitucional do contraditório, facultou ao credor dos alimentos a impetração de mandado de segurança em face do acórdão que concedeu a ordem em *habeas*

Superior Tribunal de Justiça

corpus em benefício do devedor de alimentos (RMS 66.683/MG, 3ª Turma, DJe 11/03/2022).

21) Esse entendimento, aliás, alinha-se perfeitamente ao conteúdo da Súmula 202/STJ, segundo o qual *“o terceiro atingido pelo ato judicial pode impugná-lo por mandado de segurança, mesmo sem que haja interposto o recurso cabível”*.

22) Isso não elimina, todavia, a legitimidade para interposição de recurso pelo único ente que sempre intervirá no *habeas corpus* o único ente que sempre será cientificado dos atos processuais nele praticados, ainda que esse recurso tenha por finalidade tutelar especificamente a ordem jurídica processual, garantindo-se um mínimo de contraditório que não foi colocado à disposição da parte credora dos alimentos.

23) Trata-se, pois, de uma legitimação para intervir e recorrer conferida à luz da tutela das pessoas em vulnerabilidade, não necessariamente material, mas especialmente processual.

24) Respeitosamente, esse é o sentido que deve ser dado à Súmula 99/STJ, segundo a qual *“O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte”*, ou seja, se o órgão ministerial oficiou para fiscalizar a aplicação adequada do ordenamento jurídico, atividade típica desempenhada no âmbito do *habeas corpus*, estende-se a legitimação também à fase recursal.

25) Isso porque afirmar que será cabível recurso especial ou extraordinário em face do acórdão que concede a ordem em *habeas corpus* e afirmar, também, que na hipótese em que o credor dos alimentos atingiu a maioria seria ele, que não é legitimado a participar do *habeas corpus* e que sequer é admitido como interveniente, o único legitimado a interpor esse

Superior Tribunal de Justiça

recurso especial ou extraordinário, equivaleria, com a máxima *venia*, a dizer que seria admissível no ordenamento jurídico brasileiro a figura do recurso sem legitimado ordinário.

26) Em relação aos dois precedentes invocados pelo e. Relator em seu judicioso voto, são necessárias breves digressões a respeito das questões neles examinadas.

27) No julgamento do REsp 712.175/DF, 4ª Turma, DJ 08/05/2006, por maioria, a questão da legitimação recursal do Ministério Público adveio de ação de divórcio direto consensual em que fora acolhida a exoneração automática da prestação de alimentos ao filho que completou a maioridade civil com a entrada em vigor do CC/2002, independentemente de intimação prévia do credor.

28) Naquela oportunidade, não houve o exame da questão em recurso especial interposto contra acórdão proferido em *habeas corpus* que concedeu a ordem ao devedor de alimentos.

29) É bem verdade que as questões guardam certa semelhança (porque, em ambas, concedeu-se ao devedor um benefício – exoneração no precedente e liberdade na hipótese em exame – sem nenhuma espécie de contraditório com o credor dos alimentos), mas não se pode olvidar das percucientes considerações feitas em um dos votos-vencidos proferidos naquela assentada, as quais se adere, por coerência:

Sr. Presidente, o réu não chegou a ser citado; o Ministério Público indiscutivelmente figura como custos legis na lide.

A Súmula 99-STJ está assim: *“O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei ainda que não haja recurso da parte.”*

Com a devida *venia*, não se está observando no caso o referido verbete sumular.

Os alimentos são devidos, em tese, em virtude da relação de parentesco. Caso a caso, verificar-se-á se o alimentando, após completar a maioridade, continua ou não a necessitar da prestação alimentícia.

Superior Tribunal de Justiça

Daí a legitimidade do Ministério Público para officiar na causa e, conseqüente, para recorrer.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento

30) Por outro lado, quanto ao REsp 982.410/DF, 4ª Turma, DJ 17/12/2007, a questão aqui debatida e o fundamento central para o juízo positivo de admissibilidade do recurso especial – inexistência ou deficiência de contraditório com o credor dos alimentos – sequer foi examinada, na medida em que o alimentando era parte no processo e, bem assim, poderia ter interposto o recurso especial contra o acórdão que exonerou o alimentante, de modo que não havia que se falar, em princípio, naquela hipótese, em inexistência ou deficiência do contraditório em relação ao credor.

31) Finalmente, anote-se que, na hipótese em exame, a credora dos alimentos manifestou o seu interesse em prosseguir a execução pelo rito da expropriação especificamente em virtude da ordem concedida ao recorrido em *habeas corpus* do qual, repise-se, não participou.

32) Desse modo, respeitosamente, não há que se falar em manifestação de vontade livre e em aquiescência, sequer tácita ou implícita, com os termos daquele acórdão e com a conversão da execução para o rito da expropriação, mas, ao revés, de uma manifestação estritamente condicionada ao referido resultado.

33) São por essas razões que, rogando as mais respeitosas *venias* ao e. Relator, dirirjo de S. Exa. para conhecer do recurso especial e passo ao exame do mérito.

2. MÉRITO RECURSAL E RESOLUÇÃO DA HIPÓTESE EM EXAME. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 528, § 3º, DO CPC/15.

34) O recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás aponta a violação ao art. 528, § 3º, do CPC/15, segundo o qual *“se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses”*.

35) De início, sublinhe-se que o simples fato de o credor dos alimentos ter se tornado maior no curso da execução de alimentos, por si só, não impede a decretação da prisão civil do devedor de alimentos, especialmente nas hipóteses em que, mesmo após o atingimento da maioridade civil, subsistem razões que justificam a urgência no recebimento dos alimentos, como, por exemplo, a formação no ensino superior. Nesse sentido: AgInt no RHC 81.501/SP, 4ª Turma, DJe 09/08/2017 e RHC 79.070/DF, 3ª Turma, DJe 09/03/2017.

36) Entretanto, esta Corte tem compreendido, em situações bastante excepcionais, que a maioridade civil do credor dos alimentos aliada a outros elementos que demonstrem a sua aptidão ou independência econômica (formação em curso superior, desenvolvimento de atividade profissional remunerada, etc.), bem como somada à comprovada dificuldade de quitação integral da dívida pelo devedor podem, repise-se, em caráter excepcional, tornar inaplicável e inócua a medida da prisão civil como técnica de coerção ao adimplemento.

37) Aparentemente, o *leading case* a estabelecer essa possibilidade, especificamente nas relações paterno-filiais em que se presume a necessidade dos alimentos, foi o RHC 91.642/MG, 3ª Turma, DJe 09/03/2018, ocasião em que se consignou que *“o fato de a credora ter atingido a maioridade civil e exercer atividade profissional, bem como o fato de o devedor ser idoso e possuir problemas*

Superior Tribunal de Justiça

de saúde incompatíveis com o recolhimento em estabelecimento carcerário, recomenda que o restante da dívida seja executado sem a possibilidade de uso da prisão civil como técnica coercitiva...".

38) Desde então, esta Corte tem, pontualmente, admitido essa excepcional flexibilização, como, por exemplo, no julgamento do HC 437.560/MS, 3ª Turma, DJe 29/06/2018, do HC 494.214/RJ, 4ª Turma, DJe 28/06/2019, do RHC 160.365/SP, 3ª Turma, DJe 18/04/2022, do HC 746.283/GO, 3ª Turma, DJe 15/08/2022, do RHC 168.549/SP, 4ª Turma, DJe 20/09/2022 e do RHC 171.910/SC, 3ª Turma, DJe 16/03/2023.

39) Na hipótese em exame, o acórdão recorrido, em premissas fáticas imutáveis, reconheceu que a dívida do recorrido supera o valor de R\$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais) e que a credora dos alimentos, sua filha, possui 23 anos, é capaz, possui formação superior e exerce atividade remunerada como professora, mantendo-se, atualmente, com o seu próprio labor e esforço.

40) Por esses motivos, aplica-se à hipótese o excepcional entendimento acima reproduzido, que torna inviável a adoção da técnica coercitiva da prisão civil como meio de compelir o devedor ao adimplemento integral da dívida, observada, evidentemente, o prosseguimento da execução pelo rito da expropriação com a eventual adoção de medidas executivas atípicas, na forma do art. 139, IV, do CPC/15.

3. DISPOSITIVO.

41) Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas *venias* ao e. Relator, CONHEÇO do recurso especial, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para recorrer do acórdão que concede *habeas corpus* em favor

Superior Tribunal de Justiça

do devedor de alimentos; e, no exame de mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, eis que se está diante das excepcionais hipóteses em que a adoção da medida coativa extrema se revela desproporcional e inadequada aos fins colimados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2046585 - GO (2023/0003582-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADOR : **RENATA SILVA RIBEIRO DE SIQUEIRA**
RECORRIDO : **H A DA S**
ADVOGADO : **JOÃO ANTÔNIO ALVES ARAUJO - DF070162**

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás que conheceu em parte de *habeas corpus* preventivo e, nessa extensão, concedeu a ordem nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CAPACIDADE FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. NULIDADE DO PROCESSO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE E URGÊNCIA.

1 – O *habeas corpus* não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de esmiuçar a capacidade financeira do devedor de alimentos, a prescrição do débito alimentar e nulidade do feito de origem.

2 – Constatado que a ausência do caráter emergencial dos alimentos, não se justifica a prisão como técnica de coerção.

3 – Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida.

O recorrente sustentou, em síntese, violação do art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil. Alegou "não ser razoável que o recorrido possa ser beneficiado por sua própria torpeza, pois, além de não ter pago integralmente a pensão devida no modo e tempo acordados, a demora em fazê-lo, provocada por ele mesmo, ensejando a ocorrência da maioria da alimentanda, não pode dar subsidiar a revogação da ordem de prisão" (fl. 140).

Requeru a reforma do acórdão recorrido, a fim de denegar a ordem de *habeas corpus*, mantendo-se a decisão que decretou a prisão civil do recorrido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial.

O relator, **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, propôs o não conhecimento do recurso especial nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO QUE CONCEDEU ORDEM DE HABEAS CORPUS, PARA REVOGAR A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CIVIL DO PACIENTE, ORA RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, SOB A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 528, § 3º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO PARQUET. ALIMENTANDA QUE JÁ ATINGIU A MAIORIDADE. SITUAÇÃO QUE NÃO SE SUBSUME ÀS HIPÓTESES LEGAIS DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CPC/2015, ARTS. 176 E 178). RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do que dispõem os arts. 176 e 178 do Código de Processo Civil de 2015, o Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis, devendo intervir, ainda, como fiscal da ordem jurídica, nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal, bem como nos processos que envolvam: i) interesse público ou social; ii) interesse de incapaz; e iii) litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

2. Na hipótese, os alimentos pleiteados na ação subjacente não mais se destinam a incapaz, visto que a alimentanda (filha do recorrido) conta, atualmente, com 23 anos de idade, possui formação superior e exerce atividade remunerada como professora, revelando-se sua plena capacidade para defender, por conta própria, seus interesses em juízo.

3. Embora o direito aos alimentos seja indisponível, tal regra não se aplica em relação à cobrança de prestações vencidas, como na hipótese, em que o credor dos alimentos pode deixar de exercer o seu direito. Ademais, não se pode olvidar que a escolha da execução da dívida alimentar pelo rito da prisão civil cabe ao credor, que poderá optar apenas por medidas de expropriação patrimonial.

4. Dessa forma, se a alimentanda - plenamente capaz - concordou com o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, que afastou o uso da prisão civil de seu genitor para a cobrança da dívida alimentar, sem prejuízo de adoção do rito da expropriação, pois não recorreu do referido decisum, não cabe ao Ministério Público fazê-lo.

5. Recurso especial não conhecido.

Em seu voto vista, a **Ministra Nancy Andrighi** inaugurou a divergência, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público Federal para recorrer do acórdão que concede *habeas corpus* em favor do devedor de alimentos, conhecendo do recurso

especial e, no mérito, negando-lhe provimento, pois, na hipótese, a medida coativa extrema se revela desproporcional e inadequada aos fins colimados.

É, no essencial, o relatório.

Acompanho o relator.

A controvérsia diz respeito à legitimidade do Ministério Público para interpor recurso especial contra acórdão que concedeu a ordem de *habeas corpus* ao devedor de alimentos.

Nos termos do seu voto, o Ministério Público somente atuaria na defesa de interesse de incapaz. Na hipótese, os alimentos pleiteados na ação subjacente não mais se destinam a incapaz, visto que a alimentanda (filha do recorrido) conta, atualmente, com 23 anos de idade. Assim, não se subsumindo a situação dos autos às hipóteses legais de atuação do Ministério Público, e evidenciando a nítida aptidão da exequente dos alimentos para defender, por conta própria, seus interesses em juízo, não se justifica a atuação do *parquet* no feito.

Dessa forma, se a alimentanda, plenamente capaz, concordou com o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, que afastou o uso da prisão civil de seu genitor para a cobrança da dívida alimentar, sem prejuízo de adoção do rito da expropriação, pois não recorreu do referido *decisum*, não cabe ao Ministério Público fazê-lo.

Ante o exposto, acompanho o ministro relator para não conhecer do recurso especial.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0003582-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.046.585 / GO**

Números Origem: 01752517220088090051 1752517220088090051 550501466 55050146620228090051

PAUTA: 20/06/2023

JULGADO: 08/08/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : RENATA SILVA RIBEIRO DE SIQUEIRA

RECORRIDO : H A DA S

ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO ALVES ARAUJO - DF070162

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.